



**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO LEI Nº 153/2018**

DESPACHO

EMENTA: ESTEBELE DIRETRIZES PARA A POLITICA DE COMBATE À VIOLENCIA NAS ESCOLAS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas funções administrativa e legislativa, consoante lhe faculta a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno deste Poder Legislativo, apresenta o seguinte projeto de lei:

Artigo 1º. O poder público, quando da formulação e efetivação da política de combate à violência nas escolas da Rede Pública Municipal, pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis e necessárias:

I- monitoramento das condutas ou atos da violência ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, professores, dirigentes, e agentes públicos que atuam nas escolas;

II- identificação dos estabelecimentos de ensino com maior número de ocorrências relacionadas à violência, intensificando as ações sociais em tais estabelecimentos;

III- identificação das principais causas da violência, do perfil das vítimas e dos agressores, bem como de outros fatores considerados relevantes à compreensão do problema da violência nas escolas;

IV- notificação pelas escolas de qualquer conduta ou ato de violência ocorrido em suas dependência ao órgão municipal competente pela gestão da política pública em pauta, sem prejuízo das demais providências a serem adotadas, conforme legislação em vigor;

V- adoção das providências cabíveis com vistas à redução da sensação de impunidade experimentada pela comunidade;

**Câmara Municipal de Ribeirão Preto - Av. Jerônimo Gonçalves 1200 – Ribeirão Preto /
SP – Caixa postal 315 – CEP 14010-040**

Gabinete Vereador Otoniel Lima - Tel: (16) 3607-4022

Email: vereador.otoniellima@camararibeiraopreto.sp.gov.br



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

VI- ações nas áreas de atuação que envolve diversos órgãos e entidades municipais no desenvolvimento das atividades de forma horizontalizada planejadas, coordenadas, executadas e organizadas subordinadas a um comando normativo comum, com base em estudos técnicos e estatísticos.

Artigo 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário.

Artigo 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Artigo 4º. A implantação desta Lei, bem como o desenvolvimento das diretrizes dela inerente, serão realizadas segundo critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública e viabilidade técnica financeira, caso necessário.

Artigo 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Vereador Otoniel Lima – PRB




JUSTIFICATIVA

O substitutivo visa incluir o artigo 4º no Projeto Lei, que trata dos os critérios de conveniência e oportunidade que serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

A par disso, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019.



Vereador Otoniel Lima – PRB